



Consórcio Público de Saneamento Pró-Sinos

Concorrência pública nº [•]

Processo nº [•]

Concessão de Serviço Público de Manejo de RDO da Bacia dos Sinos (RS)

## **Documento de Suporte**

### **Resolução do Consórcio para aprovar a Estrutura Tarifária da Concessão dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Domésticos**

## 1. Minuta de Resolução para aprovar a Estrutura Tarifária da Concessão dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Domésticos

### RESOLUÇÃO Nº [•]/[•]

**Dispõe sobre a estrutura tarifária referente aos serviços públicos de manejo de resíduos domésticos nos municípios integrantes do CONSÓRCIO PRÓ-SINOS que fazem parte da concessão e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS – PRÓ-SINOS**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto do CONSÓRCIO PRÓ-SINOS, manda à publicação a presente **RESOLUÇÃO**.

CONSIDERANDO que:

- (a) os Municípios Araricá, Cachoeirinha, Campo Bom, Capela de Santana, Esteio, Glorinha, Igrejinha, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Parobé, Portão, Riozinho, Rolante, São Francisco de Paula e Sapucaia do Sul (“MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA CONCESSÃO”) ratificaram mediante leis municipais o primeiro termo aditivo ao contrato de consórcio público (“PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO”) para a realização da concessão de serviços públicos de manejo de resíduos domésticos (“SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS” ou “SERVIÇOS PÚBLICOS”) pelo CONSÓRCIO PRÓ-SINOS (“CONCESSÃO”);
- (b) o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO prevê que a estrutura tarifária da CONCESSÃO será prevista em resolução aprovada pela assembleia geral;

- (c) a Norma de Referência nº 1/2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, prevê que a tarifa dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS pode ser instituída por contrato de concessão;
- (d) o CONSÓRCIO PRÓ-SINOS irá realizar processo licitatório para a CONCESSÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS;
- (e) a CONCESSÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS será formalizada mediante a assinatura de contrato de concessão (“CONTRATO DE CONCESSÃO”) entre o CONSÓRCIO PRÓ-SINOS e a concessionária a ser constituída pelo licitante vencedor (“CONCESSIONÁRIA”);
- (f) a Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece, em seu artigo 9º, que a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora.

A assembleia geral aprova a presente resolução para estabelecer a estrutura tarifária da CONCESSÃO DO SMRSU.

## **CAPÍTULO I**

### **ABRANGÊNCIA DA RESOLUÇÃO**

Art. 1. Esta resolução é aplicável exclusivamente para reger a estrutura tarifária dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS nos MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA CONCESSÃO.

### **DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS**

Art. 2. A tarifa dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS nos MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA CONCESSÃO será instituída pelo CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 3. A tarifa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelos usuários dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS composto pela coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação e disposição finais ambientalmente adequadas de resíduos domésticos nos MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA CONCESSÃO.

Parágrafo único. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento da disponibilização aos usuários dos SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 4. Os seguintes tipos de resíduos sólidos urbanos fazem parte do escopo da CONCESSÃO:

I - resíduos domésticos até o volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) kg por dia por economia; e

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, desde que não perigosos, conforme a norma técnica aplicável, e até o volume 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) kg por economia por dia, sendo tais resíduos equiparados aos domésticos.

Art. 5. Os seguintes tipos de resíduos sólidos não fazem parte do escopo da CONCESSÃO, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

I - resíduos sólidos domésticos ou originários de atividades comerciais, industriais e de serviços que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular, incluindo os casos de resíduos perigosos, conforme a norma técnica aplicável, e/ou acima das quantidades indicadas no Art. 4;

II - resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares, clínicas, ambulatórios, estabelecimentos de hemoterapia, farmácias, maternidades, bancos de órgãos, laboratórios médicos e odontológicos, postos de assistência médica e estabelecimentos similares;

III - resíduos gerados em matadouros, feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos similares;

IV - veículos inservíveis, carcaças, acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e outros resíduos volumosos, abandonados em vias ou logradouros públicos;

V - resíduos provenientes de venda ambulante de alimento de consumo imediato, bancas instaladas em vias ou logradouros públicos para a venda e produtos hortifrutigranjeiros plantas, flores, revistas e outros assemelhados;

VI - resíduos que, por suas características, possam causar danos à saúde pública, necessitando de cuidados especiais para a coleta, transporte e destino final, como materiais eletrônicos;

VII – resíduos de animais mortos de grande porte e poda particular de grande porte;

VIII – resíduos de restos de construção;

X - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo;  
e

XI - resíduos originários do serviço público de limpeza urbana, assim entendidos aqueles originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros do serviço público de limpeza urbana;

§ 1º. Os resíduos listados nos incisos I a X do Art. 5 são de responsabilidade de seus geradores, sendo que o CONSÓRCIO PRÓ-SINOS poderá autorizar, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, que a CONCESSIONÁRIA realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a prestação do serviço público.

§ 2º. Os resíduos listados no inciso XI do Art. 5 são de responsabilidade de cada um dos MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA CONCESSÃO, sendo que o CONTRATO DE CONCESSÃO conterà autorização para que a CONCESSIONÁRIA realize o transbordo, transporte, tratamento e destinação e disposição finais ambientalmente adequadas de tais resíduos mediante a celebração de contrato específico acordado entre o respectivo MUNICÍPIO INTEGRANTE DA CONCESSÃO e a CONCESSIONÁRIA.

## **CAPÍTULO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DOS VALORES**

Art. 6. Para a fixação dos valores devidos pelos usuários dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS e equiparados, adotar-se-á como base de cálculo a soma de uma parcela fixa referente a cobrança pela disponibilização dos serviços (parcela fixa referente a cobrança pela disponibilização dos serviços - TBD) com uma

parcela variável referente à cobrança pelo uso efetivo dos serviços, representada pela taxa variável mensal da respectiva categoria (parcela variável referente à cobrança pelo uso efetivo dos serviços - TVU):

$$\text{TMRS (RDO e equiparados)} = \text{TBD} + \text{TVU}$$

Onde:

- a) TMRS (RDO e equiparados) = tarifa mensal dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS e resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços equiparados aos domésticos;
- b) TBD = parcela fixa referente a cobrança pela disponibilização dos serviços;
- c) TVU = parcela variável referente à cobrança pelo uso efetivo dos serviços.

§ 1º A parcela fixa referente a cobrança pela disponibilização dos serviços (TBD) é calculada pela multiplicação do Fator de Disponibilidade (FTBi) e a Tarifa Base (RDO e equiparados), como segue:

$$\text{TBD} = \text{Tarifa} \times \text{FTBi}$$

Onde:

- a) Tarifa = Tarifa Base (RDO e equiparados);
- b) FTBi = Fator de Disponibilidade. Parâmetro de cálculo expresso em metros cúbicos de água (m<sup>3</sup>), atribuído a cada categoria de imóvel.

§ 2º O valor obtido pelo cálculo de acordo com a fórmula do *caput* determinará a tarifa a ser praticada para cada economia no âmbito dos MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA CONCESSÃO.

§ 3º A Tarifa Base (RDO e equiparados) corresponde ao valor que será cobrado em R\$/m<sup>3</sup> (reais por metro cúbico) de água, cujo valor inicial será aquele ofertado na proposta vencedora da licitação da CONCESSÃO realizada pelo CONSÓRCIO PRÓ-SINOS, na forma do art. 9º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 4º O fator de disponibilidade se refere ao parâmetro de cálculo, expresso em metros cúbicos (m<sup>3</sup>), atribuído a cada categoria de imóvel. Ele representa o volume mínimo de

consumo que serve como base para o cálculo da tarifa básica (mínima) do serviço. Essa cobrança mínima ocorre independentemente do consumo real medido, remunerando a efetiva disponibilização da infraestrutura e a prontidão do serviço ao usuário, ficando escalonado em (quatro) categorias, sendo a primeira relativa a categoria "Residencial Social", a segunda referente aos usuários classificados como "Residencial Comum", a terceira referente aos usuários classificados como "Comercial" e a quarta referente aos usuários do setor público classificados como "Pública", com os seguintes valores:

<b>Categoria</b>	<b>FTBi</b>
<b>Residencial Social</b>	[•]
<b>Residencial Comum</b>	[•]
<b>Comercial</b>	[•]
<b>Pública</b>	[•]

§ 5º O enquadramento dos usuários nas categorias observará as seguintes regras:

- (a) O enquadramento dos usuários na categoria "Residencial Social" deverá o critério previsto no art. 2º da Lei Federal nº 14.898/2024;
- (b) Os demais usuários geradores de resíduos domésticos serão enquadrados na categoria "Residencial";
- (c) Os empreendimentos e atividades realizadas por pessoas jurídicas geradoras de resíduos sólidos comerciais, industriais e de serviços equiparados aos resíduos domésticos serão enquadrados na categoria "Comercial"; e
- (d) A categoria "Pública" será aplicada para os entes da Administração Pública direta e autárquica.

§ 6º A cobrança pelo uso efetivo dos serviços (parcela variável referente à cobrança pelo uso efetivo dos serviços - TVU) da respectiva categoria é expressa em Reais (R\$) e definida pelo produto da Tarifa Base (RDO e equiparados), por fator de rateio

adimensional (Fator de Uso) correlacionado(s) a categoria/subcategoria das economias, sendo:

$$TVU = \text{Tarifa} \times \text{Volume de água consumido} \times \text{FU}$$

Onde:

- a) Tarifa = Tarifa Base (RDO e equiparados);
- b) Volume de água consumido = média simples do Volume de água consumido nos últimos 12 (doze) meses pela prestadora do serviço de abastecimento de água. Os usuários que não possuam histórico de 12 (doze) meses de medição serão cobrados pela média do histórico disponível, desde que o histórico de consumo disponível seja superior ou igual a 3 (três) meses. Quando o histórico de consumo disponível for inferior a 3 (três) meses, será cobrado apenas a parcela fixa referente a cobrança pela disponibilização dos serviços (TBD).
- c) FU = Fator de Uso

Ressalta-se que o TVU incide apenas sobre o consumo que exceder o FTBi. Assim, se o volume de água consumido for menor ou igual ao FTBi, o volume considerado para o cálculo do TVU será 0 m<sup>3</sup>. Caso volume de água consumido seja superior, deve-se descontar o valor do FTBi do volume consumido, aplicando o TVU apenas sobre o excedente.

§ 7º O Fator de Uso (FU) é um parâmetro adimensional criado para balizar as tarifas associadas a cada uma das classes tarifárias que serão consideradas, "Residencial Social", "Residencial Comum", "Pública" e "Comercial", conforme tabela abaixo:

<b>Categoria</b>	<b>FU</b>
<b>Residencial Social</b>	[•]
<b>Residencial Comum</b>	[•]
<b>Comercial</b>	[•]

<b>Categoria</b>	<b>FU</b>
<b>Pública</b>	[•]

§ 8º Caso as economias se utilizem água provenientes de outras fontes (poços, cisternas, nascentes e etc.) não hidrometrados, será realizada a cobrança mínima no valor da parcela fixa referente a cobrança pela disponibilização dos serviços (TBD) a qual ocorre independentemente do consumo real medido, remunerando a efetiva disponibilização da infraestrutura e a prontidão do serviço ao usuário, mesmo em meses de consumo nulo ou inferior ao volume estipulado por este fator.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COBRANÇA**

Art. 7. A cobrança da tarifa dar-se-á de forma direta pela CONCESSIONÁRIA.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES**

Art. 8. As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, obedecendo ao procedimento previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO e homologação pela entidade reguladora, o qual deverá assegurar a adequada publicidade.

Art. 9. A tarifa poderá ser revista nos casos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO, como resultado dos procedimentos de revisão ordinária ou extraordinária do contrato conduzidos pela entidade reguladora.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. Esta resolução entra em vigor a partir da data que a CONCESSIONÁRIA iniciar a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO.

São Leopoldo, [dia] de [mês] de [ano].